



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

PARECER

De: Pricila G. Gugik - Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações

Análise da Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 104/2020

Esta Procuradoria Jurídica passa a emitir seu parecer, em atenção à solicitação do Departamento de Licitações sobre ao Pregão Eletrônico nº 104/2020 apresentada pela empresa AD3 Comércio EIRELI- EPP.

A impugnante se insurge acerca do subitem 3.2.1 do edital, que estabelece que para participar da licitação a empresa deve ter o ramo compatível com o objeto do certame, sendo fabricante ou concessionário autorizado pela Lei Federal nº 6.729/1979 – Lei Ferrari.

Solicitando, ao final, seja suprimido tal item do instrumento convocatório.

A impugnação é tempestiva, razão pelo qual se passa a analisa-la quanto ao mérito.

Em estudo minucioso sobre o assunto, verifica-se que o tema é polêmico e divergente, no que tange a possibilidade ou não de aquisição de veículos novos/zero quilômetros apenas das fabricantes e concessionárias.

O entendimento favorável à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamente no art. 1º, 2º, 12 e 15 da Lei Ferrari e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, que assim estabelecem:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

*Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
(...)*

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;*
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.*

ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 64/2008

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação dos revendedores, se fundamenta principalmente no princípio da livre concorrência expresso no art. 170, IV, da Constituição Federal.

Aliás, sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

"[RELATÓRIO] Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular". TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2018 também exigiu que os veículos a serem adquiridos fossem “zero quilômetro” e que fosse realizado o primeiro emplacamento em nome do referido Tribunal, observando, desse modo, a Lei Ferrari.

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica a Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja a devida motivação e justificativa, baseada nas necessidades efetivas do ente público. Nesse sentido:

Por outro lado, havendo a devida motivação e justificativa técnica, é crível que a Administração tenha posicionamento diverso, adotando como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, o que acabará



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

por afastar da disputa as revendedoras multimarcas, caso em que também caberá a devida disciplina em edital.

https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=02e19e8903143bd607824_22dccb608ad

Diante do exposto, opina-se que, face as ponderações retro, deve ser analisado se a manutenção da cláusula editalícia impugnada atende ao interesse público.

É o parecer em três laudas.

Documento datado e assinado digitalmente.

Pricila G. Gugik
OAB/Pr nº 51.356